



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP: 39.475-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2022

Câmara Municipal de São  
João das Missões  
Protocolado na Secretaria

Em 09 12 2022

Silene da S. Soares  
Assinatura

**PROJETO DE EMENDA À LEI  
ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2022**

**Altera Dispositivos da Lei Orgânica do  
Município de São João das Missões- MG.**

A Câmara Municipal de São João das Missões- MG, por seus representantes, aprova e o seu Presidente, no uso de suas atribuições, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município:

**Art. 1º . Inclui preâmbulo na Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:**

## **PREÂMBULO**

Os representantes do povo do Município de São João das Missões - MG, amparado nos princípios democráticos da Constituição Federal, na Liberdade e no ideal de assegurar a todos bem-estar e justiça social, sob a proteção de Deus, promulga, por seus Vereadores, no uso das atribuições legais, a presente Lei Orgânica:

**Art.2º. O art. 1º da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:**

## TÍTULO I

### DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

##### Seção I

##### Das Disposições Preliminares



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP: 39.475-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2022

Art. 1º - O Município de São João das Missões, unidade integrante do Estado de Minas Gerais pessoa jurídica de direito público interno, organiza-se de forma autônoma em tudo que diz respeito a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e Estadual.

**Art.3º. O art. 4º da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 4º - Os símbolos do município de São João das Missões são a Bandeira, o Brasão e o Hino.

**Art.4º. Inclui o inciso VIII ao art. 5º da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:**

VIII – proteger o meio ambiente, defendendo a preservação da flora, fauna e combater a poluição em qualquer de suas formas.

**Art.5º. O art. 7º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 7º - O Distrito de São João das Missões é a sede do Município e está dividido em 3 (três) distritos: Rancharia e Tenda, Sumaré I e o Distrito de Brejo Mata Fome.

§ 1º - Fica ratificada em todo teor a Lei Municipal nº 435, de 18 de maio de 2015, que cria os Distritos de Rancharia e Tenda, Brejo Mata Fome e Sumaré I.

§ 2º- A criação, organização e supressão dos distritos dependem de lei, observada a legislação estadual.

**Art.6 º. Revoga o art.12 da Lei Orgânica Municipal.**

**Art. 7º. O § 5º do art. 15 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 15 (...)

...

§ 5º - Os bens móveis e imóveis pertencentes ao Município poderão ser locados ou cedidos mediante





## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP: 39.475-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2022

autorização legislativa.

**Art. 8º. Fica revogado o inciso III do § 2º do art. 16 da Lei Orgânica Municipal.**

**Art. 9º. O art. 28 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 28 - Depende de lei específica em caso de:

I – instituição e extinção de autarquia ou fundação pública;

II – autorização para instituir ou extinguir empresa pública e de sociedade de economia mista e fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso definir as áreas de sua atuação.

III – a criação de subsidiárias das entidades mencionadas nos incisos anteriores e assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

§...

**Art. 10. O §2º do art. 32 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 32...

§ 1º ...

§ 2º - A publicação de leis e atos municipais deverá ser feita em órgão de circulação ampla no Município ou através de afixação em locais de fácil acesso público ou outra forma que a lei dispuser.

**Art. 11. O art. 34 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 34. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP: 39.475-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2022

**Art. 12. O §2º do art. 37 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 37 ...

§ 2º - O prazo de validade de concurso público é de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período

**Art. 13. O inciso III e o parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 41 ...

I ...

II – ...

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo Único – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

**Art. 14. O art. 48 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 48 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo;

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º – Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.





## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP: 39.475-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2022

**Art. 15. O art. 52 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 52. Sessão Legislativa é o conjunto de 2 (dois) períodos de funcionamento da Câmara em cada ano, sendo o primeiro de 20 (vinte) de janeiro a 30 (trinta) de junho e o segundo de 1º (primeiro) de agosto a 20 (vinte) de dezembro.

§1º - Fica extinto o recesso parlamentar do mês de janeiro, no 1º ano de cada legislatura.

§ 2º - A Câmara Municipal se reunirá em reuniões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - As reuniões ordinárias da Câmara Municipal serão realizadas, quinzenalmente, sempre nas segundas-feiras, às 17:00 horas.

**Art.16. O art. 53 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 53 – No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§1º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal é eleita para um mandato de 2 (dois) anos e será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§2º - A eleição da Mesa Diretora para o mandato subsequente, realizar-se-á na última reunião ordinária do ano anterior, quando os eleitos assinarão termo de posse com vigência a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

**Art. 17. O §2º do art. 55 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 55...

§ 2º - O Presidente da Câmara somente participa nas votações para cassação ou extinção de mandato de Agente Político, aprovação ou rejeição das Contas Públicas Municipais, escolha da Mesa Diretora e, quando houver empate, nas votações públicas.

**Art. 18. Acrescenta parágrafo único e altera o inciso I do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP: 39.475-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2022

Art. 62 - ...

I - investido em cargo de Secretário do Município, ou cargo equivalente, ou de chefe de missão diplomática temporária, desde que se afaste do exercício da Vereança;

Parágrafo único - Na hipótese de o vereador se licenciar para assumir cargo de Secretário Municipal, poderá optar pela remuneração do mandato, remuneração esta que será paga exclusivamente pelo Poder Executivo.

**Art.19. O *caput* do art. 64 e seu §1º da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 64 - O suplente será convocado nos casos de vaga, investidura em cargo mencionado no artigo anterior, ou licença, por motivo de saúde, superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - No caso da licença médica prevista no "*caput*" do artigo, esta deverá ser amparada por atestado médico.

**Art. 20. Altera o *caput* do art. 66, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 66 – Na fixação da remuneração mensal do Vereador, fica concedida a gratificação natalina, observado o disposto no nos artigos 29-A e 169, da Constituição Federal.

**Art. 21. Altera a redação do inciso IX, e alíneas “b” e “d”, e revoga o inciso X do art. 69 da Lei Orgânica Municipal.**

IX – tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa Diretora, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de noventa dias do recebimento, observado os seguintes preceitos:

a)...

b) decorridos os noventa dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas.

c)...





## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP: 39.475-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2022

d) – concluído o julgamento das Contas do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada do Decreto Legislativo aprovado, promulgado e publicado, bem como das Atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

**Art. 22. O caput do art. 72 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 72 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias compete:

I- ao vereador;

II - à Comissão Permanente;

III- ao Prefeito Municipal;

IV- aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

**Art. 23. Revoga a alínea “c” do inciso I e a alínea “d” do inciso II, acrescenta inciso III ao art. 74.**

Art. 74 (...)

I - (...)

III – através de lei de iniciativa da Câmara Municipal:

a) – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I e 29, V da Constituição Federal.

b) fixar o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, especialmente os arts. 29, VI e 29 – A da Constituição Federal e o previsto nesta Lei Orgânica Municipal.

**Art. 24. O § 5º do art. 80 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 80 - (...)

§ 1º - (...)

...

§ 5º - A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP: 39.475-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2022

decidirá e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

**Art. 25.** O caput do art. 84 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84 – A requerimento de Vereador, aprovado pelo plenário, os projetos de leis, decorrido o prazo estipulado no Regimento Interno, serão incluídos na ordem do dia, desde que tenha parecer das comissões.

Parágrafo único - (...)

**Art. 26.** O compromisso previsto no art. 88 da Lei Orgânica da Câmara Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, as Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, observar as demais leis, promover o bem geral do povo de São João das Missões e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público da lealdade e da honra”.

**Art.27.** O parágrafo único do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91 (...)

Parágrafo único - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

**Art. 28.** O §2º do art. 98 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º - As contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de 90 (noventa) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo mencionado.





## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP: 39.475-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2022

**Art. 29. Inclui art. 102 à Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:**

Art. 102. A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara Municipal, ou sobre assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art.30. A alínea “b” do inciso III art. 104 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 104 - (...)

...

III ...

a) (...)

b) compras, execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei Federal sobre licitações em vigência, as leis que forem editadas e a legislação correlata.

**Art. 31. O parágrafo único do art. 105 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 105 (...)

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário Geral, com o visto do Prefeito Municipal e, as concernentes ao Poder Legislativo, pela Diretoria Executiva, com aceite do Presidente da Câmara.

**Art.32. O inciso II do art. 106 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 106 - (...)

II - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP: 39.475-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2022

**Art.33. O art. 107 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art.107 - O Município, por iniciativa do Prefeito Municipal, poderá conceder isenção de tributos ou qualquer outro benefício fiscal, mediante prévia autorização legislativa.

**Art.34. O art. 108 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 108 (...)

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados.

**Art.35. O art. 109 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 109 (...)

I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso II, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em





## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP: 39.475-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2022

indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

**Art. 36. Inclui parágrafo único ao art. 118 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:**

Art. 118 (...)

Parágrafo único - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Art. 37. Acrescenta § 8º ao art. 121 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 121 (...)

I (...)

...

§8º. O Prefeito enviará à Câmara Municipal, até o dia 30 (trinta) do mês de setembro, a proposta de Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício seguinte.

**Art. 38. O art. 129 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 129 – O Poder Público promoverá programas para atendimento médico e odontológico para a população em situação de vulnerabilidade do Município.

**Art.39. O art. 130 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art.130 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes.

Parágrafo único: Os recursos financeiros destinados a Saúde, serão administrados pelo Fundo Municipal de Saúde.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP: 39.475-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2022

**Art. 40. O art. 131 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:**

### Seção II

#### Do Saneamento Básico

Art.131 - Compete ao Poder Público Municipal formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I - abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de portabilidade.

II - que as ações de saneamento básico sejam precedidas de planejamento das obras que atendam aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

III - que o Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

IV - que as ações municipais na área de obras (saneamento) sejam executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população;

V - que a concessionária dos serviços de água e esgoto deverá construir interceptores de esgoto e/ou estações de tratamento (ETE), evitando a injeção direta de esgoto sanitário nos mananciais e promovendo a preservação dos recursos hídricos, em qualquer lugar do Município onde essa ação for necessária.

**Art. 41. A seção da Educação da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com os artigos 132 até o 138.**

### Seção III

#### Da Educação

Art. 132 (...) até art. 138 (...)





## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP: 39.475-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2022

Art. 132 - O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV- atendimento em creche e pré-escola às crianças de idade até 5 anos, 11 meses e 29 dias.

V – apoio e incentivo para acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - expansão, adaptação e manutenção dos estabelecimentos oficiais da rede municipal de ensino, com a dotação de infraestrutura física e equipamento adequado às necessidades básicas e às peculiaridades das zonas rurais e urbanas;

VII - atendimento ao educando, na educação pré-escolar e no ensino fundamental nas escolas públicas da rede municipal por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde, atendimento especializado de Serviço Social e Psicológico;

VIII - renovação dos convênios para a oferta gratuita da merenda escolar através de recursos do governo federal, estadual e complementação quando for o caso de recursos municipais.

IX - expansão da oferta de ensino noturno regular nas escolas públicas da rede municipal, assegurando condições adequadas ao educando;

X - criação de sistema itinerante de bibliotecas, para incentivar o desenvolvimento da curiosidade científica e cultural;

XI - exercício da orientação e supervisão nas escolas da rede municipal de ensino;

XII - observância e cumprimento do Estatuto do Magistério;

XIII - incentivo à doação de material escolar a baixo custo, destinada ao atendimento a alunos da rede municipal de ensino, bem como alunos de outras escolas, desde que comprovadamente carentes e curse até o nono ano do ensino fundamental.

XIV - promoção do zoneamento da área municipal rural, visando à melhoria da qualidade do ensino e redução gradativa das turmas multisseriadas, pela instalação de:

a) escola núcleo para atendimento à educação pré-escolar e ao ensino fundamental (1º ao 9º ano do



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP: 39.475-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2022

ensino fundamental);

b) escola adjacente para atendimento à educação pré-escolar e ao ensino fundamental (1º e 2º anos do ensino fundamental).

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º - As escolas da rede municipal de ensino ficam obrigadas a manter, pelo período Mínimo de 03(três) anos, os livros didáticos que vierem a adotar para séries do ensino fundamental, conforme legislação em vigor do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação).

Art.133 - Respeitado o conteúdo mínimo do ensino fundamental estabelecido pela União e pelo Estado, o Município fixará conteúdo complementar, com o objetivo de assegurar a formação sociocultural regional.

Art.134 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 135 – O Município elaborará plano bienal de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações, como oferta de ensino público e gratuito.

Parágrafo Único – A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação do Conselho Municipal de Educação, e encaminhada para aprovação da Câmara até o dia 30 de setembro do ano anterior ao do início de sua execução.

Art. 136 – O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.





## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP: 39.475-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2022

§ 1º - O Município assegurará a distribuição gratuita de merenda escolar para todos os alunos da rede pública municipal de ensino, e fornecerá material escolar àqueles mais carentes.

§2º - Através de convênios com órgãos federais e estaduais ou instituições privadas, o benefício instituído no parágrafo anterior poderá ser estendido aos alunos na rede estadual de ensino situada no Município.

Art. 137 – O Currículo escolar das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, de educação para o trânsito, educação sexual, educação ambiental, informática e música.

Parágrafo Único – O ensino religioso constituirá disciplina das escolas municipais e terá matrícula e frequência facultativas.

Art. 138 – O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, especialmente nas escolas locais.

**Art. 42. O *caput* art. 171, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 171 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, no âmbito da política rural, mediante convênio com o Estado, a União, órgãos e entidades da administração indireta do Estado e da União, com entidades particulares ou consórcio com outros municípios.

**Art. 43. O art. 1º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação.**

Art. 1º - Até a instituição por órgão Oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais, exigida na Lei Orgânica, será realizada por afixação no saguão da Prefeitura Municipal ou Câmara Municipal e/ou em local de fácil acesso público.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP: 39.475-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2022

**Art 44. Revoga o art. 7º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal.**

**Art. 45. Altera redação do art. 8º e acrescenta o art. 9º e art. 10 à Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:**

Art. 8º- O disposto no art. 52 e no §2º do art. 53 desta Lei Orgânica passam a vigorar a partir de 1º de janeiro do ano de 2023.


Art. 9º – Fica autorizado fazer as correções ortográficas e de técnica legislativa na Lei Orgânica Municipal vigente.

Art. 10 - Esta Lei Orgânica, aprovada pelos membros da Câmara Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação.

São João das Missões - MG, 09 de dezembro de 2022.

### MESA DIRETORA: 2021-2022

  
Sebastião dos Santos G. de Araújo  
Presidente

  
Antônio Araújo Santana  
Vice-Presidente

  
Vagney Fernandes Ribeiro  
1º Secretário

  
Janael A. de Oliveira Martins  
2º Secretário